



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.427/26

DE 3 DE MARÇO DE 2.026

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS,
DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE BASTOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a incentivar e promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025, nos termos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O Programa abrange também débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, desde que não integralmente quitados.

§ 2º A adesão ao REFIS implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos Arts. 389 e seguintes do Código de Processo Civil, do Art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e Art. 202, VI, do Código Civil, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive desistência dos já interpostos.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**

Art. 2º Os débitos abrangidos poderão ser pagos:

- I – À vista: redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros;
- II – Em até 12 parcelas mensais: redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros;

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

III – Em até 24 parcelas mensais: redução de 40% (quarenta por cento) das multas e juros;

IV – Em até 36 parcelas mensais: redução de 20% (vinte por cento) das multas e juros.

§ 1º A parcela mínima não poderá ser inferior a ½ (meia) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 2º As custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento), incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, protestados ou não, e ajuizados serão pagos juntamente com a primeira parcela.

§ 3º No caso das custas finais de satisfação da execução, em caso de débitos ajuizados, ficará a cargo do contribuinte optar pelo pagamento destas no ato do parcelamento ou até o final do parcelamento, tendo em vista que a sua execução em caso de inadimplência do executado, cabe à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

§ 4º No pagamento via cartão de crédito, aplicam-se as regras da Lei Federal nº 14.129/2021 e regulamentação municipal.

CAPÍTULO III DA ADESÃO

Art. 3º A adesão deverá ser formalizada até 30 de abril de 2026, mediante protocolo presencial ou eletrônico junto aos setores competentes.

§ 1º Na adesão, deverão ser apresentados os documentos pessoais ou empresariais, bem como eventual procuração com poderes específicos.

§ 2º No caso de débitos ajuizados, a Procuradoria Municipal será comunicada para a suspensão do processo até a quitação total do parcelamento, mantendo-se eventuais penhoras até a quitação final.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO

Art. 4º O parcelamento será cancelado automaticamente, com perda dos benefícios, se houver:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

I – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

II – proposição de medidas judiciais ou extrajudiciais contra a cobrança do débito incluído no REFIS.

Parágrafo único. Com o cancelamento, serão restabelecidos integralmente multas, juros e encargos legais, prosseguindo-se com as medidas de cobrança.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os benefícios desta Lei não geram direito adquirido e não autorizam restituição de valores já pagos.

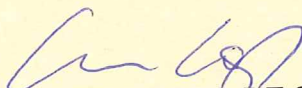
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

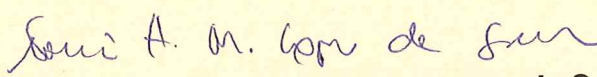
Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
aos 3 de março de 2.026


KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.


Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa
Secretária Municipal do
Gabinete do Prefeito